



VOTO

PROCESSO: 60840.030452/2011-17

INTERESSADO: ENA- COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

RELATOR: Isaias de Brito Neto

AI nº. 04730/2011 Data da Ocorrência: 29/08/2011

Crédito de Multa nº. 641.759.140

Infração: Não respondeu ao ofício emitido pela DAR-SP, solicitando envio de documentos em decorrência do processo de auditoria, dentro do prazo estabelecido.

Enquadramento: Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso IV, alínea (a)

Local: Aeroporto de Bacacheri **Hora:** não definida

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 04730/2011 (fl. 01);
- Relatório da Fiscalização e anexos, de **29/08/2011** (fl. 02 à 07).
- Confirmação de recebimento do AI nº 04730/2011 através de AR datado de **06/09/2011** (fl. 08);
- Defesa ao AI nº 004730/2011, protocolada em **26/09/2011**, sob nº 60840.033203/2011-83 (fls. 10);
- Certidão de tempestividade da Defesa (fl. 11);
- Despacho de encaminhamento dos autos à área julgadora (fl. 12);
- Decisão de 1ª Instância em **18/03/2014** (fl. 13 à 14-v);
- Notificação de decisão (fl. 15);
- Despacho de encaminhamento dos autos à área julgadora (fl. 16);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância através de AR datado de **09/07/2014** (fl. 17);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância e seus anexos, protocolado em **21/07/2014**, sob nº 00065.093717/2014-46 (fls. 18 à 22);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 23);

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

AI - Auto de Infração

DC1 - Decisão de primeira instância

CHE – Certificado de Homologação de Empresa.

RF - Relatório de Fiscalização

SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Crédito

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela ENA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

O AI e o RF relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 1986:

Em consequência de auditoria realizada na oficina entre 21 e 23 de fevereiro de 2011, foram encontradas não-conformidades, conforme Ofício 398/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 17/03/2011. Após análise da resposta a este ofício, protocolado sob nº 60840.012576/2011-11, de 15/04/2011, foi emitido o Ofício 1349/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 11 de julho de 2011, que estabeleceu prazo até 11 de agosto de 2011 para que a oficina enviasse correções para os itens pendentes. Entretanto, até o presente momento, conforme pesquisa no SIGAD, cujos resultados estão anexados a este relatório, nenhum documento de resposta ao ofício supracitado foi protocolado na ANAC.

Dessa forma, a oficina incorreu em transgressão ao inciso IV do artigo 302 do CBA, alínea (a): "inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica", combinado com as determinações do ofício 1349/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)

Em sua defesa a autuada alegou que já havia iniciado a construção da área de inflamáveis, mas teve que paralisar a obra por falta de autorização da Infraero e que também havia solicitado autorização daquela Empresa e assim que a obra fosse liberada retomaria a construção.

2.2. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)

O setor competente considerou caracterizada a infração descrita no AI nº 04730/2011 e capitulada no art. 302, inciso IV, alínea "a", do CBAer e fixou o valor da multa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerando a existência de uma situação atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III) e a existência de 3 (três) circunstâncias agravantes previstas no §2º, do referido art. 22, a saber:

- a) inciso II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- b) inciso III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- c) inciso IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

2.3. DO RECURSO

Em sede de recurso a autuada repete as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa, quais sejam: que já havia iniciado a construção da área de inflamáveis, mas teve que paralisar a obra por falta de autorização da Infraero e que também havia solicitado autorização daquela Empresa e assim que a obra fosse liberada retomaria a construção

É o relato. Passa-se ao voto.

3. VOTO

3.1. PRELIMINARES

3.1.1. Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.2.1. Fundamentação da Matéria

A infração apontada no AI nº 04730/2011 foi fundamentada no artigo 302, inciso IV, alínea “a”, do CBAer, a saber

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV — infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

[...]

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica:

3.2.2. Questões de fato

De acordo os documentos anexados aos autos:

Em consequência de auditoria realizada na oficina entre 21 e 23 de fevereiro de 2011, foram encontradas não-conformidades, conforme Ofício 398/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 17/03/2011. Após análise da resposta a este ofício, protocolado sob nº 60840.012576/2011-11, de 15/04/2011, foi emitido o Ofício 1349/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 11 de julho de 2011, que estabeleceu prazo até 11 de agosto de 2011 para que a oficina enviasse correções para os itens pendentes. Entretanto, até o presente momento, conforme pesquisa no SIGAD, cujos resultados estão anexados a este relatório, nenhum documento de resposta ao ofício supracitado foi protocolado na ANAC.

Dessa forma, a oficina incorreu em transgressão ao inciso IV do artigo 302 do CBA, alínea (a): “inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica”, combinado com as determinações do ofício 1349/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC.

3.2.3. Mérito

Em sede de recurso a atuada repete as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa, quais sejam: que já havia iniciado a construção da área de inflamáveis, mas teve que paralisar a obra por falta de autorização da Infraero e que também havia solicitado autorização daquela Empresa e assim que a obra fosse liberada retomaria a construção.

É de se destacar que de acordo com contido no Ofício nº 398/2010/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC (fl. 03) serviu para encaminhar à atuada o novo CHE e seu respectivo adendo, devido à mudança de endereço e inclusão de serviços e a Lista de não-conformidades identificadas pela fiscalização para as quais a empresa deveria desenvolver e apresentar até **17/04/2011** um Plano de Ações Corretivas – PAC.

Em **11/07/2011**, transcorridos quase 3 (três) meses após o prazo estabelecido para apresentação do PAC, sem que a atuada o tivesse apresentado, a fiscalização da ANAC, por meio do Ofício nº 1349/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, concedeu novo até o dia **11/08/2011** prazo para que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios das ações corretivas.

Transcorrido esse novo prazo, sem que a atuada apresentasse o cumprimento das ações corretivas, a fiscalização da ANAC lavrou o AI nº 04730/2011.

Diante do exposto, considero que de fato a empresa deixou de observar as instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica e, por essa razão, ficou caracterizada a infração tipificada no Inciso IV, alínea "a", do Art. 302, do CBAer.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso IV, alínea "a", da Tabela de Infrações do Anexo II, item IAA, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

4.1. **Atenuantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da condição atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III), tendo em conta a existência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses conforme extrato de lançamento SIGEC (anexo 0768825) substanciado no crédito de multa nº 645393147.

4.2. **Agravantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Isso posto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, entendo que deva ser aplicada multa no patamar intermediário de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

5. CONCLUSÃO

Desta forma, voto por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0768855 e o código CRC A785FE00.

SEI nº 0768855



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60840.030452/2011-17.

Interessado: ENA- COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641759140.

AINI: 04730/2011.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 644/2016 Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2017, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0768938** e o código CRC **A40B476E**.
